

## **ANEXO VI**

### **Documentos e dados mínimos exigidos para análise de Nota Técnica Atuarial de Provisão - NTAP**

1. Os pedidos de análise e aprovação de metodologia de cálculo de provisão consubstanciadas em NTAP que forem enviados à DIOPE devem ser encaminhados por meio de correspondência assinada por representante legal junto à ANS, em conjunto com os seguintes itens, no mínimo:

- Nota Técnica Atuarial de Provisão assinada por atuário legalmente habilitado, observados os aspectos mínimos constantes do Anexo II;
- Teste de consistência da metodologia, observados os aspectos constantes dos itens 1 a 4 do Anexo III;
- Base de dados utilizada na elaboração e avaliação da metodologia de cálculo da Provisão Técnica submetida à análise, observados os formatos mínimos constantes do Anexo V;
- Relatório Circunstanciado de auditor independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, versando sobre a fidedignidade dos dados utilizados e sua consistência com os demonstrativos contábeis e as informações encaminhadas por meio do DIOPS-XML, observados os aspectos constantes do Anexo IV;
- Memória de cálculo detalhada da provisão, em meio digital, dos três meses mais recentes utilizados na avaliação da metodologia.

## ANEXO VII

### Regra de transição para Margem de Solvência das Sociedades Seguradoras Especializadas em Saúde – SES

1. Até 31 de dezembro de 2017, a Margem de Solvência exigida deverá ser apurada mensalmente conforme a seguinte formulação:

$$MS = A + n \times (B-A)/84$$

Onde:

**MS:** Margem de Solvência exigida

**A:** Margem de Solvência equivalente ao maior montante entre os seguintes valores:

- I - 0,20 (zero vírgula vinte) vezes a média anual dos últimos trinta e seis meses da soma de: de 100% (cem por cento) das contraprestações líquidas na modalidade de preço pré-estabelecido, e de 50% (cinquenta por cento) das contraprestações líquidas na modalidade de preço pós-estabelecido; ou
- II – 0,33 (zero vírgula trinta e três) vezes a média anual dos últimos sessenta meses da soma de: 100% (cem por cento) dos eventos indenizáveis líquidos na modalidade de preço pré-estabelecido e de 50% (cinquenta por cento) dos eventos indenizáveis líquidos na modalidade de preço pós-estabelecido.

**B:** Margem de Solvência equivalente ao montante calculado conforme art. 6º desta Resolução

**n:** número correspondente ao mês do período de transição, de forma que o mês de janeiro de 2011 corresponde ao número 1 (um), o mês de fevereiro de 2011 corresponde ao número 2 (dois), e assim sucessivamente até o mês de dezembro de 2017, que corresponde ao número 84 (oitenta e quatro), em um total de 84 meses consecutivos. Excepcionalmente em 31 de dezembro de 2010, deve ser assumido o valor igual a 0 (zero).